



**LEI N.º 2.087 DE 29 DE AGOSTO 2018.**

***Dispõe sobre a alteração da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste/RO e, dá outras providências.***

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**

**Art. 1º.** Fica adicionado ao texto do artigo 4º da Lei n. 1796, de 04 de setembro de 2014, o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Parágrafo único: O servidor que filiar-se ao IPRAM precisa ter no mínimo 12 (doze) contribuições consecutivas para requerer benefícios previdenciários, com a exceção do salário família e do auxílio doença em decorrência de acidente de qualquer natureza, que não tem carência a cumprir.***

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do art. 9º, inciso IV, alínea a da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:***

***...***

***IV – para os dependentes em geral:***

***a) pelo matrimônio ou união estável;***

**Art. 3º.** Fica alterado a redação do inciso II do art. 12 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***II - compulsoriamente, como proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade, na forma da Lei Complementar.***

**Art. 4º.** Fica alterado o texto do art. 15 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e***



**corresponderá à média da remuneração de contribuição do segurado dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício, pago na última parcela.**

**§1º - Não será devido auxílio doença ao segurado que filiar-se ao IPRAM já portador de doença pré-existente ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão em decorrência do desempenho de atividade laboral, comprovada mediante Junta Médica Oficial do IPRAM.**

**Art. 5º.** Fica acrescentado o parágrafo 3º no artigo 15 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º** Os *Laudos Médicos* apresentados pelos segurados com prazo de afastamento superior a 15 (Quinze) dias, deverão ser homologados pela junta médica oficial do Município de Espigão do Oeste, acompanhados, caso houver, de exames, diagnósticos e demais laudos relacionados com o pedido;

**Art. 6º.** Fica alterado o texto do artigo 26 *caput* e dos § 1º, 3º e 4º da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26 – Será concedida licença à servidora gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, cuja remuneração se dará da seguinte forma:**

**I – nos 120 (Cento e vinte) dias iniciais a cargo do IPRAM;**

**II – Nos 60 (Sessenta) dias restantes, pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada.**

**§ 1º - A licença de que trata o *caput* deste artigo será devida a partir do nascimento da criança, podendo a servidora optar por iniciar a licença a partir do primeiro dia do nono mês de gestação.**

**§ 3º - Em caso de ocorrência de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito à licença por 30 (trinta) dias.**

**§ 4º - O salário-maternidade corresponderá à média da remuneração de contribuição da segurada dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.**

**Art. 7º.** Fica alterado o texto do § 5º do artigo 27 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 5º A segurada que adotar ou obtiver guarda oficial de criança para fins de adoção terá direito à licença maternidade para ajustamento do adotado no novo lar, pelos seguintes períodos:**



- I – Por 120 (Cento e vinte) dias, quando a criança tiver até 01 (um) ano de idade;***
- II – Por 90 (Noventa) dias, quando a criança tiver de 01 (um) ano a 02 (dois) anos de idade;***
- III – Por 45 (Quarenta e cinco) dias, quando a criança tiver idade acima de 03 (Três) anos de idade;***

**Art. 8º.** Fica alterado o texto dos artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28 - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:**

***I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou***

***II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.***

**§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.**

**§ 2º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:**

***I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e***

***II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.***

**§ 3º - A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé comprovada.**

**§ 4º - Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, e ainda, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim**



**exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada sem processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;**

**§ 5º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.**

**§ 6º - O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte por quatro meses, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício;**

**§7º - A pensão por morte será paga de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nos seguintes termos:**

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;**
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;**
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;**
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;**
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;**
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.**

**Art. 29 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:**

**I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;**

**II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;**

**III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou**

**IV- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.**

**§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.**



**§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.**

**§ 3º O direito à pensão prescreve em 5 (cinco anos) a contar da data do falecimento do segurado, sendo que, ocorrendo a prescrição quinquenal, sem que haja manifestação por escrito de habilitação de possíveis dependentes, o benefício não será gerado, quando não requerido por ninguém, ou sem efeito, caso houver habilitações posteriores a concessão.**

**Art. 30 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.**

**Art. 31 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.**

**Art. 32 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.**

**Parágrafo Primeiro - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.**

**Parágrafo Segundo – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões a cargo do IPRAM.**

**Art. 9º.** Fica alterado o § 3º e acrescentado o § 4º, ao art. 45 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º Para que se mantenha o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme exigência constitucional, as verbas incorporadas de acordo com o art. 66 da Lei 1.946, de 04 de julho de 2016, serão consideradas para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, proporcionalmente ao período em que houve a efetiva contribuição sobre tais verbas.**

**§ 4º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo I.P.R.A.M.**

**Art. 10.** Fica alterado o texto do art. 67 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 67 – A Diretoria Executiva do I.P.R.A.M. será composta pelo Presidente, Contador (a), Procurador (a) Jurídico (a), Controlador (a) Interno (a), Diretor (a) Financeiro (a), Diretor (a) de Benefícios;**

**Parágrafo Único – As funções de confiança de Diretor(a) Financeiro(a) e de Diretor(a) de Benefícios serão exercidas exclusivamente por servidores do quadro efetivo do I.P.R.A.M. nomeados pelo Presidente.**

**Art. 11.** Fica alterado o texto do § 2º, do art. 68, da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º - A eleição para Presidente do I.P.R.A.M. realizar-se-á até o ultimo dia útil do mês de julho do ano anterior ao término do mandato do Presidente em atividade.**

**Art. 12.** Fica alterado o § 3º do art. 69, da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º - O Presidente eleito deverá comprovar sua Certificação Profissional ANBIMA (CPA-10 ou compatível), como condição para a posse, e exercício do mandato.**

**Art. 13.** Fica acrescentado os §§ 1º e 2º ao artigo 74 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º - A função de Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal será ocupada por pessoa portadora de diploma de graduação em curso de nível superior em qualquer área e Certificação Profissional ANBIMA (CPA-10) ou compatível.**

**§ 2º - O Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal eleito pelos seus pares terá 90 (noventa) dias a partir da data de sua eleição para apresentar sua Certificação Profissional ANBIMA (CPA-10) ou compatível.**

**Art. 14.** Fica acrescido ao texto do artigo 82 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014 os incisos V e VI, passando a vigorar com a seguinte redação:

**V – 01 (uma) vaga de Controlador (a) Interno;**

**VI – 01 (uma) vaga de Auxiliar de Serviços Administrativos;**

**Art. 15.** Ficam alterados os textos dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 82, da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:



**§ 1º - Além dos cargos efetivos e respectivas vagas descritas nos incisos I a VI do caput, o quadro de pessoal ainda é composto por: uma função de confiança de Diretor(a) Financeiro(a); e, uma função de confiança de Diretor(a) de Benefícios, exercidas obrigatoriamente por servidor do quadro efetivo do I.P.R.A.M. nomeados(as) pelo Presidente.**

**§ 4º- Os servidores do I.P.R.A.M. ficam sujeitos às normas estatutárias previstas na Lei Municipal n. 1.946/2016, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, bem como pelas legislações subseqüentes pertinentes.**

**§ 5º - A remuneração dos servidores efetivos, bem como as gratificações pelo desempenho das funções de confiança tratados neste artigo, constam do anexo I e correrão por conta da dotação orçamentária própria do I.P.R.A.M. cujos valores poderão ser reajustados por lei, conforme disponibilidade orçamentária e a devida aprovação do Conselho Administrativo e Fiscal.**

**Art. 16.** Fica alterado o texto do art. 92 (caput) da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 92 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 90 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**

**Art. 17.** Fica alterado o texto do parágrafo único do art. 100 da Lei n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 98, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.**

**Art. 18.** Ficam extintas as funções gratificadas constantes nos artigos 1º e 4º da lei 2.030, de 22 de dezembro de 2017, bem como do anexo I da lei 1.827, de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



08 de janeiro de 2015, relativo ao cargo de auxiliar de serviços administrativos, que passam a vigorar com as alterações contidas no anexo I desta lei.

**Art. 19.** Fica reformulada a remuneração dos cargos efetivos do IPRAM, passando o anexo I da Lei 1.796, de 04 de setembro de 2014, vigorar com as alterações contidas no Anexo I desta lei.

Parágrafo Único – Os efeitos financeiros da reformulação que trato o caput retroagem a data de 01/06/2018.

**Art. 20.** Fica determinada a republicação do texto integral da Lei Municipal nº 1.796, de 04 de setembro de 2014, devidamente compilada no diário Oficial dos Municípios.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 29 de agosto de 2018.

**NILTON CAETANO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**





## ANEXO I

### Cargos Efetivos

Cargos	Vagas	Escolaridade	Habilitação	Vencimento Base Inicial	Gratificação Técnica	Gratificação De Função	Remuneração Efetiva
Agente Administrativo	02	Ensino médio	-	1.515,21	-	-	1.515,21
Auxiliar de Serviços Administrativos	01	Ensino médio	-	1.454,00	-	-	1.454,00
Contador	01	3º grau	Graduação em Ciências Contábeis e registro no Conselho de Classe - CRC	2.032,08	1.725,21	-	3.757,29
Controlador Interno	01	3º grau	Graduação em Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Direito e registro no respectivo Conselho de Classe	2.032,08	686,40*	-	2.718,48
Procurador Jurídico	01	3º grau	Graduação em Direito e registro no Conselho de Classe- OAB	2.032,08	1.725,21**	-	3.757,29
Zelador	01	Ensino Fundamental	-	1.254,00	-	-	1.254,00

\*Lei nº 1.827/15

\*\* Lei nº 709/02 alterada pela Lei nº 1.276/08



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Funções Comissionadas

Função de confiança	Gratificação pelo desempenho de função de confiança
Diretor de Benefícios	R\$ 1.300,00 *
Diretor Financeiro	R\$ 1.300,00 *

\*Lei nº 2.030/17



## ANEXO II

Tabela de Vencimento Básico dos cargos Efetivos

CARGOS	Nível	Referencias									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Agente Administrativo	I	1.515,21	1.553,09	1.591,92	1.631,72	1.672,51	1.714,32	1.757,18	1.801,11	1.846,14	1.892,29
	II	1.939,59	1.988,08	2.037,78	2.088,73	2.140,94	2.194,47	2.249,33	2.305,56	2.363,20	2.422,28
Auxiliar de Serviços Administrativos	I	1.454,00	1.490,35	1.527,61	1.565,80	1.604,94	1.645,07	1.686,19	1.728,35	1.771,56	1.815,85
	II	1.861,24	1.907,77	1.955,47	2.004,35	2.054,46	2.105,82	2.158,47	2.212,43	2.267,74	2.324,43
Contador	I	2.032,08	2.082,88	2.134,95	2.188,33	2.243,04	2.299,11	2.356,59	2.415,50	2.475,89	2.537,79
	II	2.601,23	2.666,26	2.732,92	2.801,24	2.871,27	2.943,05	3.016,63	3.092,05	3.169,35	3.248,58
Controlador Interno	I	2.032,08	2.082,88	2.134,95	2.188,33	2.243,04	2.299,11	2.356,59	2.415,50	2.475,89	2.537,79
	II	2.601,23	2.666,26	2.732,92	2.801,24	2.871,27	2.943,05	3.016,63	3.092,05	3.169,35	3.248,58
Procurador Jurídico	I	2.032,08	2.082,88	2.134,95	2.188,33	2.243,04	2.299,11	2.356,59	2.415,50	2.475,89	2.537,79
	II	2.601,23	2.666,26	2.732,92	2.801,24	2.871,27	2.943,05	3.016,63	3.092,05	3.169,35	3.248,58
Zelador	I	1.254,00	1.285,35	1.317,48	1.350,42	1.384,18	1.418,79	1.454,26	1.490,61	1.527,88	1.566,07
	II	1.605,22	1.645,35	1.686,48	1.728,65	1.771,86	1.816,16	1.861,56	1.908,10	1.955,80	2.004,70



### ANEXO III

#### Auxílios

Auxílio Alimentação	R\$ 200,00 *	
Auxílio Saúde	R\$ 75,00 (com plano de saúde) **	R\$ 50,00 (sem plano de saúde) **

\*Lei nº. 1987/17

\*\* Lei nº1.584/11